

**MORALIDADE ADMINISTRATIVA**  
**Inquérito Civil: 06.2013.00001166-9**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0002/2013/PJ/MOD**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo, rua Presidente Vargas, n. 20, centro, Modelo/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Marcos Augusto Brandalise, de um lado, e o **MUNICÍPIO DE MODELO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua do Comércio, n. 1304, Centro - CEP 89872-000, Fone: (49) 3365-3121, Modelo-SC, representado neste ato por seu Prefeito Municipal Sr. Ricardo Luis Maldaner, doravante denominado **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à moralidade administrativa e atos que possam causar lesão ou ameaça de lesão ao interesse público primário (art. 129, III, CF, art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93; art. 82, VI, "b" da Lei Complementar 197/00);

**CONSIDERANDO** que a administração deve pautar sua conduta e suas atividades de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II,

Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB);

**CONSIDERANDO** a tramitação no âmbito do Ministério Público, através da Curadoria da Moralidade Administrativa da Comarca de Modelo, do Inquérito Civil n. 06.2013.00001166-9, instaurado em razão de notícias encaminhadas à Promotoria de Justiça de possíveis falhas no edital no processo seletivo n. 001/2013 e e favorecimento pessoal.

**CONSIDERANDO** que processo seletivo é a modalidade de acesso ao serviço público excepcionado pela CRFB aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação (art. 198, §4º, CRFB);

**CONSIDERANDO** que somente é admitida a contratação temporária para os casos estabelecidos em lei para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que a "validade da contratação de servidores por tempo determinado, mesmo que pelo regime de terceirização, está condicionada aos rígidos critérios elencados no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e aos termos da Lei n. 8.745/93, acrescidos das disposições contidas na lei local. Inviável e ilegal esse tipo de contratação quando efetivada em detrimento do direito de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo (Apelação Cível em Mandado de Segurança 2002.001131-2. Relator: Luiz César Medeiros. Data da Decisão: 02/09/2002.)";

**CONSIDERANDO** ainda que a contratação temporária somente é permitida para assegurar interesse público e ainda, somente por tempo determinado e demonstrada a urgência da contratação;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos simplificados devem garantir a seleção dos candidatos mais bem preparados, dentro de **critérios**

**objetivos**, e dentro dos princípios constitucionais que devem ser obedecidos pela administração pública. Sendo assim, é **recomendável** a realização de prova escrita, visto ser essa a melhor forma de seleção por critérios objetivos. Não obstante isso, caso não exista a exigência expressa em lei municipal da realização de prova escrita e a administração pública opte por outra metodologia de seleção, deve esta adotar **critérios de escolha objetivos**, os quais devem ser especificados no edital de abertura.

**CONSIDERANDO** o prejulgado 2041 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que afirma que "*Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município escolher os critérios que serão adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação, que poderá ocorrer unicamente com base no exame de títulos*".

**CONSIDERANDO**, igualmente, o prejulgado 1927 também do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que diz que "*1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada. 2. É de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional [...]*".

**CONSIDERANDO** a existência da Lei Municipal n. 1386/99 que dispõe sobre a contratação de professores em caráter temporário de excepcional interesse público.

**CONSIDERANDO** que referida lei Municipal, em seu artigo 5º, prevê a contratação temporária de membro de magistério por Processo Seletivo de títulos e/ou de provas e títulos.

**CONSIDERANDO** que a *Administração pode anular seus*

*próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos [...], de conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;*

**CONSIDERANDO** as justificativas apresentadas pelo Município de Modelo/SC, em especial a iminência do início do ano letivo em todo o Brasil para o dia 14 de fevereiro e os demais documentos acostados (fls. 20/388);

**CONSIDERANDO** a manifestação no ajustamento do edital e a na subscrição de Termo de Ajuste de Condutas, nos termos do art. 13, §§ 5º e 6º da Lei 7.347/85, art. 18 do Ato 081/2008/CGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13.7.00 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 18 do Ato 081/2008/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça - CNMP de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### **I - DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** Este TERMO tem como objeto o ajuste do Edital n. 001/2013 e os que se seguirem, do Município de Modelo, de modo a atender e adequar os termos nele previstos às normas constitucionais e infraconstitucionais, objetivando melhor atender o interesse público e a seleção para as vagas oferecidas, devendo ser dispensado todos os meios para a regular

correção do edital, inclusive com ampla publicidade.

## II - DAS OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA 2ª.** Para a consecução do objeto deste TERMO, o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO**, manterá o Processo Seletivo realizado, contudo, promoverá, às suas expensas, o ajuste do edital 001/2013 e seguintes, com ampla comunicação, nos termos a seguir estabelecidos.

**Parágrafo primeiro.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** procederá a publicação da retificação do edital, dando ampla publicidade.

**Parágrafo segundo.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** retificará o item 1.7.5, e aumentará o prazo para a interposição de recursos para 02 (dois) dias úteis e receberá todos os recursos interpostos neste prazo.

**Parágrafo terceiro.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** excluirá do item 1.5.3 o critério de desempate constante na alínea "1º".

**Parágrafo quarto.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** excluirá a alínea "c" do item 1.5.2.1, do edital.

**Parágrafo quinto.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** se compromete em adotar o critério de provas ou provas e títulos, em todos os processos seletivos doravante promovidos pela municipalidade.

**Parágrafo sexto.** A comprovação da ampla divulgação do Processo Seletivo e a identificação da banca examinadora, recomendadas nos itens 1.2 e 1.3, respectivamente, da Recomendação n. 003/2013/PJ/MOD (fls. 14/17), foram atendidas com a publicação do edital em jornal e no sítio eletrônico do município (fls. 375/382), bem como com a edição do Decreto n. 018/2013, que nomeia comissão para organizar, coordenar, elaborar e acompanhar o processo seletivo.

**CLÁUSULA 3ª.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** não repassará os custos que houverem para as modificações e ajustes do Edital 001/2013 aos candidatos.

### III – DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

**CLÁUSULA 4ª.** As obrigações pactuadas neste TERMO serão cumpridas pelo **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** no prazo de 5 (cinco) dias, imprimindo todas as medidas necessárias para o fiel e efetivo cumprimento de todas as disposições referidas e comprometidas.

**Parágrafo único.** O Ministério Público compromete-se a não adotar, durante tal período, qualquer medida judicial, de cunho civil, ou administrativo, em relação ao objeto do presente TERMO, contra o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO**.

### IV - DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO

**CLÁUSULA 5ª.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a dar plena e ampla divulgação do conteúdo deste TERMO, publicando e divulgando-o, na imprensa escrita e falada local, bem como em sítios eletrônicos do Município e da empresa que realizará o certame. A veiculação em rádios e jornais deverá ser reiterada, com intervalos curtos, com o objetivo de dar ampla publicidade. A veiculação nos sítios da rede mundial de computadores deverá conter inserções em textos grifados e destacados, com tamanho de letra, no mínimo, em padrão 14.

**Parágrafo único.** O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** compromete-se a manter o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informado sobre o

cumprimento do conteúdo das cláusulas do presente TERMO, enviando relatório documental referente ao cumprimento de todas as obrigações assumidas, a contar da assinatura do presente TERMO, dos atos praticados para tanto.

## V – DAS CLÁUSULAS PENAIS

**CLÁUSULA 6ª.** Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo montante será revertido para o Fundo de Reparação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas individualmente contra os respectivos agentes, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo atraso estipulado na Cláusula 2ª, do parágrafo 1º ao 5º do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da prevista no item seguinte, corrigida e atualizada a partir da assinatura deste TERMO.

II – Pelo descumprimento do previsto na Cláusula 2ª, parágrafo 6º do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido e atualizado a partir da assinatura deste TERMO.

III – Por cada dia que ultrapasse o prazo estipulado na Cláusula 2ª, sem o cumprimento das cláusulas que compõem o presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa diária no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), corrigida e atualizada a partir da assinatura deste TERMO.

**CLÁUSULA 7ª.** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 8ª.** As partes poderão rever o presente ajuste,

mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 9ª.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## **VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 10ª.** Aplica-se subsidiariamente às disposições do presente TERMO a Lei Federal n. 7.347/85 e a Lei Complementar Estadual n. 197/00.

**CLÁUSULA 11ª.** As partes elegem o foro da Comarca de Modelo/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim cientes e concordes com as disposições do presente, firmam este TERMO composto por 08 (oito) laudas, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 19 do Ato n. 081/2008/PGJ.

Modelo-SC, 8 de fevereiro de 2013

  
**MARCOS AUGUSTO BRANDALISE**  
Promotor de Justiça

  
**RICARDO LUIS MALDANER**  
Prefeito Municipal